

**O CONSELHO ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
TRANSPORTE E TRÂNSITO  
RESOLUÇÃO Nº 07/2025**

**O CONSELHO ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 1.030, de 14 de dezembro de 1984, Lei nº 2.576, de 07 de janeiro de 1998, Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, e considerando as disposições do Código de Trânsito Brasileiro,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituí o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente o art. 2º e art. 24;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONTRAN nº 973, de 18 de julho de 2022, que instituí o Manual de Sinalização Cicloviária, e a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 8.044, de 11 de março de 2025 e a Resolução do Conselho Administrativo da SMTT nº 05, de 24 de março de 2025;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar e otimizar o sistema viário, a mobilidade urbana e a micromobilidade, através de incentivo ao transporte alternativo sustentável,

**RESOLVE:**

Rua Roberto Fonseca – nº 200 – D.I.A. Tel: (79) 3179-1405 / 1417  
[smtt@aracaju.se.gov.br](mailto:smtt@aracaju.se.gov.br)



**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre o uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelido, assim considerados as patinetes e similares e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Para fins desta Resolução, considera-se:

**I – bicicleta elétrica:** veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características: a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts); b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido); c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

**II - equipamento de mobilidade individual autopropelido:** equipamento com as seguintes características: a) dotado de uma ou mais rodas; b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inherentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro; c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts); d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

**III – patinete elétrico:** tipo de equipamento de mobilidade individual autopropelido.

**IV – serviço de compartilhamento:** serviço explorado, por meio de plataforma digital, de bicicletas, bicicletas elétricas e patinetes elétricas, conforme diretrizes e obrigações definidas pelo município.

**Art. 2º** As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelido deverão atender ao estabelecido na Resolução CONTRAN nº 996/2023 e as seguintes condições:

I – para bicicletas elétricas, será permitida a circulação em ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e vias públicas atendidas as disposições estabelecidas pelo



Código de Trânsito Brasileiro e pelas regulamentações do CONTRAN no que diz respeito a circulação de bicicletas;

II – para os equipamentos de mobilidade individual autopropelido, será permitida a circulação em áreas de pedestres, ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e espaços compartilhados, obedecendo, no que couber, às regras de circulação delimitadas no Código de Trânsito Brasileiro e pelas regulamentações do CONTRAN;

III – velocidade máxima de até 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres;

IV – velocidade máxima de até 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias, ciclofaixas ciclorrotas e espaços compartilhados; e

V – quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre.

**Art. 3º** É recomendável a utilização de equipamentos de proteção individual para maior segurança dos condutores das patinetes elétricas, inclusive capacete.

**Art. 4º** Fica proibido:

I – conduzir o equipamento de mobilidade individual autopropelido por menores de 18 anos;

II – conduzir o equipamento de mobilidade individual autopropelido com passageiro, garupa ou carga;

III – conduzir o equipamento de mobilidade individual autopropelido ou bicicleta elétrica alcoolizado;

IV – conduzir equipamento de mobilidade individual autopropelido, do serviço de compartilhamento, nas vias;

V – realizar malabarismos ou equilibrando-se apenas em uma roda com bicicletas elétricas, patinetes elétricas e similares; e



VI – conduzir bicicletas elétricas ou equipamento de mobilidade individual autopropelido na área de proteção para prática de ciclismo e corrida, definida pelo Decreto Municipal nº 7.716, de 24 de novembro de 2023;

VII – realizar encontro coletivo de lazer em espaços públicos com a finalidade de circulação com patinetes ou bicicletas elétricas em número superior a 10 (dez) pessoas;

VIII – transitar com ciclomotores em áreas de pedestres, passeio público, ciclovia ou ciclofaixas.

**Art. 5º** O estacionamento das bicicletas elétricas, patinetes elétricas e similares, do serviço de compartilhamento, deve ocorrer nos pontos de parada definidos no aplicativo do serviço.

**Art. 6º** Fica proibido o estacionamento das bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelido (patinetes elétricas e similares):

I – de maneira que obstrua, ciclovias, ciclofaixa ou as áreas de passagem de pedestres nas calçadas;

II – de maneira que obstrua redes infraestruturas urbanas, tais como hidrante, parada de ônibus, caixa de serviços ou qualquer instalação de emergência;

III – em faixas de pedestres, rampas de acessibilidade, travessias elevadas ou esquinas;

IV – nas vias ou vagas de estacionamentos de automóveis;

III – que impeça ou interfira com o uso razoável de qualquer estabelecimento, ponto comercial ou o acesso de entrada ou saída de qualquer imóvel, sem autorização expressa do proprietário.

**Art. 7º** A desobediência ao que se estabelece nesta Resolução a utilização de equipamentos de proteção individual para maior segurança dos condutores das patinetes elétricas, inclusive capacete. Sujeitará o infrator as medidas administrativas de trânsito prevista no art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legalmente estabelecidas.

Rua Roberto Fonseca – nº 200 – D.I.A. Tel: (79) 3179-1405 / 1417  
[smtt@aracaju.se.gov.br](mailto:smtt@aracaju.se.gov.br)



**§ 1º** Será realizada a suspensão, bloqueio da conta do usuário do aplicativo do serviço de compartilhamento:

I – por 3 (três) meses nos casos de descumprimento aos incisos II, IV e VI do artigo 4º desta Resolução;

II – por 6 (seis) meses nos casos de descumprimento ao inciso I do artigo 4º desta Resolução ou em casos de reincidência ao inciso anterior;

III – por 12 (doze) meses nos casos de descumprimento aos incisos III, V e VII do artigo 4º desta Resolução ou em casos de reincidência ao inciso anterior,

**§ 2º** A SMTT poderá realizar o recolhimento das bicicletas elétricas, patinetes elétricas e similares em decorrência de desobediência ao disposto nos artigos 2º, 4º e 6º desta Resolução.

**Art. 8º** Os usuários do serviço de compartilhamento de bicicletas elétricas, patinetes elétricas e similares poderão ser responsabilizados em decorrência de dano material aos equipamentos por uso ou conduta inadequada ou irregular.

**Art. 9º** As disposições desta Resolução aplicam-se a todos os proprietários e condutores de bicicletas e patinetes de propulsão humana, bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos, no que tange ao uso do espaço público.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 26 de maio de 2025.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2395-37B6-E597-63B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELSON FELIPE DA SILVA FILHO (CPF 533.XXX.XXX-34) em 04/06/2025 11:23:48 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ ANDRÉ DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES (CPF 694.XXX.XXX-49) em 04/06/2025 12:45:24  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (CPF 415.XXX.XXX-00) em 04/06/2025 15:52:24 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ SIDNEY THIAGO DOS SANTOS (CPF 778.XXX.XXX-34) em 05/06/2025 10:07:54 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS (CPF 371.XXX.XXX-49) em 05/06/2025 10:23:31  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ANTONIO SERGIO ROSENDO GUIMARAES (CPF 405.XXX.XXX-72) em 05/06/2025 10:37:23  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/2395-37B6-E597-63B2>